



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

PROJETO DE LEI Nº EM-037/2016

Estipula e regulamenta a jornada de trabalho dos Agentes de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito e dá outras providências.

Art. 1º Fica estipulada em 30 (trinta) horas semanais, ou 150 (cento e cinquenta) horas mensais, a jornada de trabalho dos Agentes de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito, ocupantes do GH-14 no Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Executivo do Município de Divinópolis, Lei 6.655/2007.

§ 1º A jornada de trabalho dos Agentes de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito será em escalas, divididas em turnos, conforme definição da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, abrangendo dias úteis, finais de semana, feriados e pontos facultativos.

§ 2º Poderá haver prorrogação da jornada de trabalho para atender a situações excepcionais e temporárias.

§ 3º As horas de sobrelabor integrarão banco de horas para posterior compensação, na proporção de uma hora de sobrelabor para uma hora de descanso/folga.

§ 4º A jornada de trabalho será registrada, na forma definida pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes.

Art. 2º O trabalho realizado em escalas, dentro da jornada normal de seis horas, ainda que prestado em finais de semana, feriados ou pontos facultativos, não darão ensejo à compensação ou a quaisquer espécies de adicionais ou abonos.

Art. 3º Fica alterado o anexo III, anexo III-I - Administração Geral, Classificação, Quantificação, Enquadramento Hierárquico, Carga Horária, Promoção por Formação Escolar, Cargos Efetivos, Recrutamento Concurso Público - do Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Executivo do Município, Lei 6655/2007, para constar a jornada de 150 (cento e cinquenta) horas mensais para o cargo Agente de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito, do G.H.14.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art. 4º Fica atribuída aos Agentes de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito a competência - concorrente com os Fiscais de Posturas do Município - de fiscalização de posturas públicas, mormente naquilo que for concernente à legislação específica de trânsito, tanto de veículos quanto de pedestres.

Art. 5º Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à implementação dos dispositivos nela previstos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Divinópolis, 27 de junho de 2016.

Vladimir de Faria Azevedo
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Ofício nº EM / 46 / 2016

Em 27 de junho de 2016.

Excelentíssimo Senhor
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja
DD. Presidente da Câmara Municipal
Câmara Municipal de Divinópolis
DIVINÓPOLIS – MG

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A proposição de lei que ora temos a elevada honra de submeter à apreciação e soberana deliberação desse nobre e esclarecido Legislativo, estipula e regulamenta a jornada de trabalho dos Agentes de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito e dá outras providencias.

JUSTIFICATIVA

Ilustres Edis, a presente proposição é feita objetivando alterar a jornada de trabalho dos Agentes de Operação e Fiscalização de Transporte e Trânsito, considerando que estes servidores deverão sujeitar-se a um regime especial de trabalho, em escalas, em turnos de serviço diurno, noturno e em dias considerados não úteis.

Prende-se, pois, a presente proposta, à natureza singular da atividade dos Agentes, que, garantindo a prestação diária dos serviços, serão demandados a trabalhar, como dito, nos finais de semana, feriados e em pontos facultativos, bem como por ocasião de festividades e efemérides.

Busca-se, pois, possibilitar que os agentes de trânsito sejam livremente demandados, de acordo com a necessidade do serviço, pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, sem que disso decorram ônus para a municipalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Ademais, é preciso deixar clara a conveniência do projeto de lei que ora se pretende ver aprovado. Trata-se de profissão que envolve a preservação de vidas, na medida em que possui relação imediata com uma das maiores causas de morte na realidade brasileira, a propalada e combatida violência que infelizmente ainda caracteriza o trânsito de veículos nas nossas cidades.

Há que se considerar, ainda, que a natureza do serviço prestado dificulta que os agentes possam fazer intervalo para repouso e alimentação, interrompendo, por exemplo, ocorrências em andamento.

Importante frisar que, embora tal jornada seja mais vantajosa para o servidor, a análise feita pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes demonstra ser tal medida vantajosa também ao serviço público municipal, em razão das escalas que poderão ser adotadas, o qual não sofrerá nenhum prejuízo em decorrência da mudança da jornada hoje estabelecida.

Outrossim, dispensável a elaboração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro em atendimento ao disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que a mudança de jornada não afetará a remuneração hoje paga a essa categoria de servidores.

Sendo assim, rogamos, pois, a pronta atenção na análise da proposição em tela, que, com certeza, obterá desse nobre e esclarecido Legislativo a aprovação.

Valemo-nos da oportunidade para reiterar a V. Exa. e seus ilustres pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Vladimir de Faria Azevedo
Prefeito Municipal